



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.370 - AM (2009/0176570-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MAMEDE SILVA RAMOS
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA. DECRETO Nº 4.541/79 DO ESTADO DO AMAZONAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O Decreto nº 4.541/79 do Estado do Amazonas prevê expressamente a hipótese de movimentação de bombeiro militar para o atendimento de necessidade do serviço.

III - Inexistindo indícios de eventual desvio de finalidade, a movimentação promovida pela autoridade dita coatora, que tem respaldo na legislação, traduz-se em exercício regular do poder discricionário da Administração Pública.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.370 - AM (2009/0176570-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MAMEDE SILVA RAMOS, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas cuja ementa restou assim definida:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CORPO DE BOMBEIROS. LOTAÇÃO. UNIDADE. AEROPORTO. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO GRUPAMENTO. MOVIMENTAÇÃO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. O servidor público militar do Amazonas pode desempenhar as suas atividades em qualquer local dentro dos limites estaduais, não tendo garantia de inamovibilidade, razão porque pode ser transferido de uma unidade para outra em caso de necessidade de serviço.

2. A lotação do servidor é discricionariedade do administrador, razão porque em tese não cabe ao Poder Judiciário definir o local onde as funções públicas serão exercidas.

3. Mandado de segurança denegado" (fl. 83).

Alega o recorrente, bombeiro militar do Estado do Amazonas, que, em decorrência de perseguição hierárquica, fora indevidamente transferido da 3ª Seção de Contra Incêndio, em operação no Aeroporto Eduardo Gomes.

Conforme afirma, tal perseguição seria resultado de denúncia por ele apresentada junto ao Ministério Público do Trabalho, na qual revelava as condições supostamente irregulares de trabalho a que estaria submetido.

Tendo o e. Tribunal de origem denegado a segurança, reconhecendo haver para a Administração Pública discricionariedade no ato de movimentação de pessoal, interpôs o servidor o presente recurso ordinário, no qual suscita, em desfavor do v. acórdão **a quo**, os seguintes apontamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) contrariedade do v. **decisum** com os termos Decreto Federal nº 678/92 - que recepcionou, em âmbito nacional, a "Declaração Universal dos Direitos do Homem" -, devendo ser garantido a ele o direito de peticionar aos órgãos públicos, sem ser perseguido;

b) não observância ao art. 7º da Constituição Federal, por lhe serem garantidos os direitos trabalhistas, e também o direito de petição, sem sofrer quaisquer perseguições; e

c) contrariedade com os arts. 4º e 12 do Decreto Estadual nº 4.541/79 - "Regulamento de Movimentação do Pessoal da Polícia Militar" -, por não ter havido a devida motivação do ato que o transferira da lotação original.

As contra-razões foram apresentadas às fl. 200/210 dos autos, pugnando o recorrido pela manutenção do v. acórdão reprochado.

O d. Representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 218/220, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.370 - AM (2009/0176570-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA. DECRETO Nº 4.541/79 DO ESTADO DO AMAZONAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O Decreto nº 4.541/79 do Estado do Amazonas prevê expressamente a hipótese de movimentação de bombeiro militar para o atendimento de necessidade do serviço.

III - Inexistindo indícios de eventual desvio de finalidade, a movimentação promovida pela autoridade dita coatora, que tem respaldo na legislação, traduz-se em exercício regular do poder discricionário da Administração Pública.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O mandado de segurança é medida de rito sumário, que não admite, para a análise dos fatos alegados pelo respectivo impetrante, dilação probatória.

Por essas razões, afasto, de plano, a alegação do ora recorrente no sentido de ser vítima de perseguição política dentro da corporação da qual faz parte. Faço isso por não vislumbrar, nos autos, qualquer prova ou indício a confirmar a hipótese por ele ventilada, cujo exame, em verdade, exigiria a utilização de vias processuais diversas, que não a do **mandamus**. Nesse sentido:

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MOTORISTA.
ALTERAÇÃO NA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA
PRÉ-CONSTITUÍDA.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante não demonstrou, de plano, a liquidez e certeza de seu alegado direito, relativamente à alteração de função, movida por "perseguição política".

Recurso desprovido."

(RMS 14.427/SE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/12/2002).

Cumpre, por tal modo, enfrentar a questão atinente à suposta falta de motivação do ato da autoridade dita coatora, responsável por transferir o militar da lotação na qual antes exercia suas atribuições.

In casu, o recorrido assevera que a autoridade impetrada não teria observado as disposições do Decreto nº 4.541/79 do Estado do Amazonas (cujas regras incidem, também, sobre os bombeiros militares), o qual restringiria as hipóteses em que a transferência dos servidores poderia ocorrer.

Do referido diploma normativo, chamam a atenção os seguintes dispositivos, por auxiliarem no entendimento da matéria versada no presente recurso, conforme demonstro:

Reza o **art. 4º do Decreto Estadual nº 4.541/79**:

"Art. 4º A movimentação de policiais militares tem por fim:

1) preencher os claros previstos nos Quadros de Organização, visando assegurar a presença nas Organizações Policiais Militares (OPM), do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa;

2) permitir a matrícula em escolas, cursos ou estágios;

3) permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridas em cursos ou cargos desempenhados na Corporação, no País, e no exterior;

4) possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

5) desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento de eficiência da Corporação;

6) atender a necessidade de afastar o policial-militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada inconveniente ou incompatível;

7) atender, respeitados os interesses do serviço, a necessidade de saúde do policial-militar, ou de seus dependentes;

8) atender a disposições de leis e outros regulamentos;

9) atender à solicitação de órgãos da administração pública, estranhos à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, se considerada de alto interesse nacional;

10) atender, se possível, a interesses pessoais do policial-militar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe, ainda, o **art. 11** do mencionado Decreto:

"Art. 11. A movimentação será por necessidade do serviço ou interesse próprio."

Por fim, estabelece o **art. 12** do diploma:

"Art. 12. A movimentação por necessidade de serviço, visará ao atendimento do previsto nos números 1 a 9 do artigo 4º."

Na espécie, conforme dito, o recorrente assevera que a sua transferência não esteve amparada em qualquer das hipóteses do art. 4º do Decreto nº 4.541/79 supracitado, daí a ilegalidade do ato atacado no **writ**.

Verifico, no entanto, que às fls. 67 dos autos, encontra-se a correspondente fundamentação da conduta que determinara a movimentação do militar, traduzida, expressamente, na **"necessidade de serviço"**.

Tal hipótese, ao meu ver, enquadra-se, a um só tempo, na abertura normativa contida no art. 11 do Decreto nº 5.451/79, bem como na situação contemplada no item 6, do art. 4º, do mesmo regulamento, consoante acima destacado.

Sem embargo, ante a inexistência de indícios do suposto desvio de finalidade suscitado pelo servidor na peça recursal, há de se concluir que a hipótese dos autos redundando diretamente do exercício do poder discricionário da Administração Pública, previsto regularmente na legislação de regência.

Nesse cenário específico, mostra-se inviável o controle do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público no que pertine à transferência do militar, sob pena, em última instância, de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, segundo já reconhecido pela jurisprudência deste e. STJ, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade.

2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.

3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória.

4. Recurso ordinário improvido."

(RMS 13.151/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007).

De mais a mais, destaco que no presente caso a transferência do recorrente não lhe rendeu, por si só, prejuízos patrimoniais, haja vista que a ela se seguiu imediatamente a reclassificação do servidor na função de motorista, cominada com o pagamento de gratificação pecuniária em idêntico percentual ao recebido anteriormente (veja-se, nesse sentido, o documento de fl. 66).

Em remate, se arbitrariedade houve em relação ao ato de transferência do bombeiro militar, ela não se fez acompanhar, nos autos, da devida comprovação, mostrando-se, ao revés, corolário do exercício regular do poder discricionário da Administração.

Em face dessas considerações, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0176570-6

RMS 30370 / AM

Números Origem: 20080036786 20080036786000200 20080036786000300

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAMEDE SILVA RAMOS
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário